XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

DANIEL FERREIRA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Daniel Ferreira, Gustavo Assed Ferreira, José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-296-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública III”, reunido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI na UNICURITIBA, resulta em um conjunto de artigos de destacada qualidade acadêmica e induvidoso relevo prático, fruto de estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores das mais diversas regiões do país.

Afora o apuro intelectual dos artigos, cumpre ressaltar que os comunicados científicos e as discussões propiciaram debates de largo interesse e repercussão nas mais diversas searas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições de forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural. Os artigos ora publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

2. LEGALIDADE E REGULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA EMERGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA.

5. A PUGNA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO EM FACE DO ARRANJO DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESMITIFICANDO A PRIMAZIA AUTOCRÁTICA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS.

7. PEQUENAS EMPRESAS E DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

8. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.

9. O TERCEIRO SETOR REGULAMENTADO: PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DE CIDADANIA E EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL APLICADA.

10. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO.

11. O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE PROCESSUAL JUDICIAL ACERCA DE SUA EFETIVAÇÃO.

12. A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS POR INTERESSE SOCIAL DA LEI 11.977 DE 2009.

13. PODERES E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.

14. O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO E SUAS VERTENTES. CASO CONCRETO: MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GOLFE - OLIMPÍADAS 2016.

15. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXPRESSO.

16. O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL.

17. UM ENSAIO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE APROFUNDAR OS ESTUDOS RELATIVOS AO IMPACTO DA FORMA POLÍTICA ESTATAL NA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA.

18. A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO À LUZ DA CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se pode perceber, trata-se de um conjunto de temáticas marcadas pela interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública como um todo, inclusive com a potencial condição de apontar os rumos da pesquisa e das mais candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, pelo que registramos a satisfação em podermos debater com todos os colegas autores e demais participantes.

Parabéns ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e os nossos cumprimentos e agradecimentos a UNICURITIBA, pela afetuosa e impecável acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Prof. Dr. Daniel Ferreira – Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ACCESS TO INFORMATION LAW IN PUBLIC ADMINISTRATION MUNICIPAL

Roberta Ferraço Scolforo

Resumo

O presente artigo tem como objetivo avaliar fatores favoráveis e limitantes ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito da governança pública de um município no sul de Minas Gerais, que se enquadra entre os 10% mais populosos. O tema abordado diz respeito a um fenômeno jurídico, conjugado a um fenômeno típico da administração pública no Brasil contemporâneo. As interpretações de diversos juristas e os comentários desenvolvidos neste estudo procuraram tornar mais acessível aos administradores públicos, a interpretação da referida lei e como consequência auxiliar em sua implantação de forma a fortalecer o processo democrático em nosso País.

Palavras-chave: Transparência, Gestão publica, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to evaluate favorable and limiting factors for the performance of the Access to Information Act in the public governance of a municipality in southern Minas Gerais, which is part of the 10% most populous. The topic concerns a legal phenomenon, conjugated to a typical public administration phenomenon in contemporary Brazil. Interpretations of various jurists and comments developed in this study sought to make it more accessible to public administrators, the interpretation of that law and consequently assist in its implementation in order to strengthen the democratic process in our country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transparency, Public administration, Democracy

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito a transparência e o acesso à informação constituem-se de direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Cabe ao Estado o dever de informar aos cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública seja a regra e o sigilo, à exceção. Com a promoção de uma cultura de abertura de informações em âmbito governamental, o cidadão pode participar mais ativamente do processo democrático ao acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e ao fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil: ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> .....
>
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário, ao exercício profissional;
>
> .....
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.(BRASIL, 1988).

O acesso à informação e à transparência pública, assim como o dever do Estado em dar publicidade a seus atos, é consequência da forma de governo democrático na prática. A administração pública brasileira, através dos seus comandos normativos, Lei nº 12.527/11 e Decreto 7.724/12, definiu para as diversas esferas federal, estadual e municipal a obrigatoriedade de informar aos seus contribuintes sobre o histórico das suas decisões e ações. Embora haja exigência legal, por meio de leis e decretos do acesso à informação aos cidadãos sobre os atos do poder público, percebe-se que falta eficiência na aplicabilidade e

operacionalização dos instrumentos de publicização por parte da gestão pública Municipal, no sentido de consolidar a governança pública.

No cenário atual desafios devem ser discutidos, tais como: promover maior credibilidade às informações divulgadas, elaborar planilhas de contas mais detalhadas, ampliar os meios de informação à sociedade e envolver organizações não governamentais e da sociedade civil no processo de gestão dos recursos públicos. Dessa forma pode-se melhorar as condições de aplicabilidade da Lei n. 12.527/2011, chamada Lei de Acesso a Informação, fortalecendo o controle da sociedade, ação que auxilia no fortalecimento da democracia.

Os desafios associados à maior participação social na aplicação da Lei em vigor trazem maior credibilidade à gestão pública municipal, pois passa a existir controle social na aplicação dos recursos financeiros, materiais ou até mesmo humanos, contribuindo para a melhoria na qualidade da prestação de serviços públicos municipais e fortalecimento do processo de governança no âmbito municipal.

Mello (2006) analisou que um dos objetivos principais do lançamento do plano "Gestão Pública para um Brasil de Todos", era a ampliação da governança, da eficiência, da transparência, participação e nível ético, por meio de novas práticas de participação. Considerando o cenário atual levanta-se a seguinte questão norteadora deste estudo: quais os fatores favoráveis e limitantes ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação para a governança pública municipal? Para obter respostas a essa questão, procurou-se analisar a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que trata da transparência pública, sua aplicabilidade, os fatores favoráveis e os limitantes em relação ao seu cumprimento, bem como seus efeitos para a governança pública no âmbito municipal.

A natureza deste trabalho de pesquisa foi descritiva de caráter exploratório. A natureza descritiva diz respeito à descrição histórica de um fato ou realidade que neste caso trata da aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação no Brasil e, especificamente, no município estudado, desde a sua aprovação em 2011. O estudo de caso foi desenvolvido em um município com população acima de 100 mil habitantes, o que o enquadra como entre os 10% mais populosos dos 853 Municípios existentes em Minas Gerais. Um fato ainda expressivo é que o mesmo se encontra no sul de Minas Gerais, uma das duas regiões mais desenvolvidas do estado. Foram utilizadas as bases de dados secundárias municipais disponíveis no IBGE (2010), no Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS-FJP, 2011), bem como dados públicos disponíveis na Prefeitura do município.

O desenvolvimento deste estudo está associado à Teoria da Governança Pública e a Lei de Transparência Pública, com o propósito de identificar e analisar os fatores

limitantes e favoráveis ao cumprimento dessa Lei e suas implicações para a efetiva governança pública municipal. Insta salientar que são fatores favoráveis, aqueles onde são cumpridos requisitos, como por exemplo, implantação de sites, cumprimento de obrigações, melhorias para Município e Estado, que tragam vantagens e transpareçam de forma ética em todas as situações. Já os fatores limitantes, entende-se como aqueles onde enxerga problemas e não há conformidades com a Lei, como deveria ser cumprido.

2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, chamada "Lei de Acesso à Informação" (LAI), passou a vigorar no dia 16 de maio de 2012, por meio do Decreto 7.724/2012. Pode-se dizer que esta veio regulamentar a disposição constitucional que já garantia, desde 1988, o acesso às informações públicas, conforme expresso na Constituição Federal por meio do Princípio da Publicidade.

Essa lei possui vários méritos, entretanto, o mais democrático deles foi a obrigação dos Estados e dos Municípios fornecerem informações públicas, dispensando o cidadão solicitante de ter que fundamentar os motivos pelos quais o levam a requerer tal informação pública.

Segundo dispõe Mourão:

> Busca a nova Lei inserir o cidadão brasileiro em uma seara de transparência e controle social pouco vista nos países em desenvolvimento. O autor ainda menciona que se busca a criação de um espaço público no qual o cidadão passe a ter acesso à informação para usá-la em favor de seus interesses e em defesa da própria sociedade contra os abusos de autoridade, ainda tão comuns. (MOURÃO, 2012, p. 98).

É cabível mencionar que a Controladoria Geral da União-CGU, instituiu princípios para a LAI. São eles: publicidade máxima; transparência ativa e a obrigação de publicar; abertura de dados; promoção de um governo aberto e criação de procedimentos que facilitem o acesso.

Em relação ao princípio da publicidade máxima, a CGU considera que a abrangência do direito à informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito. Quanto ao

princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar, esse órgão de controle afirma que os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público, não basta atender apenas aos pedidos de informação. O ideal é que a quantidade de informações disponibilizadas proativamente aumente com o passar do tempo. Para a CGU o princípio da abertura de dados constitui um estímulo à disponibilização de dados em formato aberto e argumenta que no princípio da promoção de um governo aberto os órgãos públicos precisam estimular a superação da cultura do sigilo e promover ativamente uma cultura de acesso. É preciso que todos os envolvidos na gestão pública compreendam que a abertura do governo é mais do que uma obrigação, é também um direito humano fundamental e essencial para a governança efetiva e apropriada. Em relação ao Princípio da Criação de Procedimentos que facilitem o acesso, a CGU considera que os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa de informação. Para o atendimento de demandas de quaisquer pessoas por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas, a instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que imputam ao público. Possibilitam a simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões, e a publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Essa participação da sociedade pode contribuir com medidas que aumente a transparência e promova a contribuição da cidadania nos processos de adoção de decisões, que garanta o acesso eficaz do público à informação, realize atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública incluídos nos programas escolares e universitários e que respeite, promova e proteja a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção.

Essa liberdade de buscar as informações poderá estar sujeita a restrições, expressamente qualificadas pela lei e serão necessárias para garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros e salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde e a moral pública.

De acordo com a LAI, cada Estado-parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado.

As Convenções contra a corrupção são especialmente relevantes nesse cenário, pois utilizam o acesso à informação como mecanismo de prevenção e combate a essa prática, ao estabelecer medidas a serem adotadas pelos Estados de promover a transparência pública e a participação social nas ações governamentais.

Segundo a CGU (2013), mesmo que tratados internacionais garantam o direito de acessar informações públicas, é necessário que cada país tenha uma lei específica sobre o direito de acesso, por pelo menos duas razões: (a) é mais fácil para uma pessoa fazer valer seu direito, recorrendo a uma norma interna do que a uma convenção internacional. Em alguns países é indispensável que as convenções sejam internalizadas mediante lei específica; (b) para que o direito de acesso funcione na prática, vários procedimentos têm que ser estabelecidos. Os tratados internacionais tratam de princípios gerais, eles não trazem regras práticas sobre como as pessoas podem exercer seu direito.

Embora o direito de acesso à informação já estivesse previsto nos tratados internacionais, sua consolidação como direito fundamental de todos só ocorreu, de fato, a partir dos entendimentos firmados na jurisprudência internacional, ou seja, somente a partir das reiteradas decisões judiciais, que ao longo do tempo afirmaram o direito de acesso aos casos concretos.

O julgamento do caso Claude-Reyes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2006, foi emblemático para a consolidação do entendimento do direito de acesso às informações públicas como um direito fundamental do indivíduo e como uma obrigação do Estado. Esta foi a primeira vez que um tribunal internacional reconheceu que a garantia geral de liberdade de expressão protege o direito de acesso à informação de posse dos órgãos públicos.

O caso refere-se ao processo movido por Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero contra o Estado do Chile, devido à recusa, sem uma justificativa válida, a uma solicitação de informações desses cidadãos sobre um projeto de desmatamento que poderia ser prejudicial ao meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável do Chile.

Após a análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso foi submetido ao julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006, pois o Chile já era Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1990.

No julgamento, a Corte Interamericana considerou, por unanimidade, que o Estado do Chile violou o direito de liberdade de expressão garantido pelo Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte determinou não só que o Estado do Chile fornecesse as informações às vítimas e as indenizasse como também adotasse as medidas necessárias para efetivar o direito de acesso à informação, por meio de uma legislação nacional específica e que capacitasse os servidores públicos para viabilizar o usufruto desse direito.

Entendimentos jurídicos como esse possibilitaram um ganho para o reconhecimento do direito à informação, deixando de ser considerado apenas um direito instrumental para ser um direito autônomo, ou seja, qualquer pessoa pode solicitar informações, mesmo que essas não sejam necessárias para o exercício de outro direito, pois o acesso em si já é um direito. Nesse novo quadro, o solicitante sequer precisa justificar ou explicar o porquê de seu interesse na informação. O reconhecimento de que a informação pública pertence a todos é razão suficiente para justificar o acesso.

A Lei de Acesso à Informação no Brasil representa uma mudança em relação aos paradigmas da Administração Pública quanto à matéria de transparência pública, pelo fato de se estabelecer como critério que o acesso é a regra e o sigilo é a exceção. Sendo assim, qualquer cidadão pode acessar informações públicas de qualquer natureza, contanto que estas não sejam de caráter sigiloso.

Cabe ressaltar que se o agente público negar o fornecimento da informação solicitada ficará sujeito a medidas disciplinares, tais como suspensão, podendo chegar à demissão, além do mesmo ter que responder por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, a atuação dos agentes públicos, com relação à transparência e o acesso à informação são essenciais para a eficácia da Lei.

Ocorre que o primeiro efeito prático da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação foi o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) divulgara na internet tanto os contra cheques de seus Ministros quanto o de todos os seus servidores, revelando dessa forma, especificamente, quanto ganha cada um, o que deve vir a ser seguido pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A Lei exclui do acesso público somente as informações imprescindíveis à segurança do Estado e, também, da sociedade, assim como as de caráter pessoal relativas à

intimidade, à vida privada e à honra e imagem do indivíduo, por serem dados ligados à esfera particular e íntima.

Cabe mencionar que as informações sigilosas possuem uma classificação conforme a CGU, quais sejam: ultra secreta, secreta, privada e pública. O art. 24 da LAI dispõe os prazos de cada modalidade, conforme abaixo, in verbis:

> Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.
> § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
> I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos.
> § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. (LEI FEDERAL 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 24).

O estímulo à transparência pública é um dos principais objetivos da Governança Pública. Sendo assim, a ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve os direitos civis e políticos dos cidadãos.

É importante considerar que o acesso à informação pública é direito fundamental do cidadão, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, in verbis:

> todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

No entanto o artigo 7º, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto nº 7.724/12, o qual regulamenta a Lei nº 12.527/11, definiu a disponibilização em seção específica nos ambientes mantidos na internet pelos órgãos e entidades submetidas à referida Lei, da

remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Publicar os salários dos servidores públicos de forma transparente, além de ser constitucional nos leva a uma discussão em relação aos valores discrepantes entre os cargos.

Tem-se o posicionamento de que a simples veiculação de uma tabela consistente de cargos e vencimentos, para que a população tenha ciência de como são remunerados os servidores públicos brasileiros além de ser claramente constitucional, já estaria dando a devida transparência à população. De tal forma que o direito à informação, qual seja, a transparência, é relevante em um Estado democrático dentro do que prevê a legislação brasileira.

É cabível mencionar que a LAI segue uma tendência internacional, sendo que cerca de 90 países já criaram leis que regulamentam o direito ao acesso à informação, tais como Inglaterra, Estados Unidos, México e Chile.

A Lei 12.527/2011 possui como aspectos gerais o acesso à regra, a divulgação proativa de informações do interesse coletivo, o fornecimento de informações gratuitas, salvo em caso de cópias. Dessa forma, ela assegura a gestão transparente, a proteção da informação sigilosa e de caráter pessoal, a criação de unidades físicas de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), para atendimento de solicitações específicas da sociedade e, ainda, a concessão imediata de acesso à informação disponível.

Existem duas formas de se obter informações dentro desse contexto. São as chamadas, Transparência Ativa e Transparência Passiva. Na primeira modalidade, o órgão ou a entidade acessa, por meio da internet, os dados de qualquer cidadão. Já na segunda modalidade ocorre um pedido que é enviado ao chamado Serviço de Informações que o transmitirá para a área responsável pela informação solicitada, fazendo um levantamento nos sistemas e devolvendo por meio de digitalização e cópia ao cidadão, uma resposta.

Com relação tanto a procedimentos quanto a prazos, entende-se que qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar uma informação. O pedido não precisa ser motivado, precisa apenas conter a especificação da informação e a identificação do requerente e, no caso de ocorrer decisão de negativa de acesso, deverá ser motivada.

Primeiro inicia-se com o pedido de informação, o qual pode ser feito por qualquer pessoa, tanto física quanto jurídica. É cabível mencionar que o pedido precisa conter a identificação do requerente assim como a informação que ele deseja, de forma especificada.

Dependendo da informação solicitada, a resposta será imediata ou poderá ocorrer em até 20 dias nos casos de sigilo, por exemplo. Caso a resposta do pedido seja negativa deve haver uma motivação para se recorrer, se houver interesse.

3. GOVERNANÇA PÚBLICA

Para aduzir sobre a governança pública sob a ótica jurídica, faz-se necessário, primeiramente, conceituá-la:

> Governança Pública é um processo dinâmico pelo qual se dá o desenvolvimento político e através do qual a sociedade civil, o Estado e o governo organizam e gerem a vida pública (BRESSER-PEREIRA, 2001, p.8).

A expressão *governance,* surgiu a partir de reflexões conduzidas principalmente pelo Banco Mundial, *"tendo em vista aprofundar o conhecimento das condições que garantem um Estado eficiente"* (DINIZ, 1995, p. 400).

O conceito de Governança surgiu no âmbito da governança associada às empresas privadas, conhecida como Governança Corporativa (GC). Essa governança está relacionada à necessidade de a empresa ser transparente, disponibilizando ao mercado e, especificamente aos acionistas, informações além do previsto na legislação. A adoção desse modelo faz com que organizações privadas comecem a seguir os princípios da equidade, transparência, responsabilidade por prestar contas – "accountability", obediência às leis do país – "compliance" e definição de responsabilidades.

No setor público esses princípios advindos da Governança Corporativa são muito utilizados. Estudos, como do Instituto Britânico de Finanças e Contabilidade Pública IFAC (2001) e do CIFPA (1995) evidenciam a aplicação desses princípios na Governança Pública (GP).

No Brasil, o primeiro Código das Melhores Práticas de Governança foi divulgado em maio de 1999, pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. Em 2004, foi apresentada a terceira e atual versão do Código (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC, 2007).

Os princípios básicos que norteiam esse código são:

a) Transparência: a boa comunicação interna e externa resulta num clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações da empresa com terceiros;
b) Equidade: tratamento justo e igualitário de todos os grupos minoritários seja do capital ou das demais "partes interessadas" – *stakeholders*;
c) Prestação de contas – *accountability*: os agentes da governança corporativa devem prestar contas de sua atuação a quem os elegeu e respondem integralmente por todos os atos que praticarem no exercício de seus mandatos;
d) Responsabilidade Corporativa: conselheiros e executivos devem zelar pela perenidade das organizações – visão de longo prazo e sustentabilidade. Portanto, devem incorporar considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações.

No campo da transparência empresarial há um ensejo pela divulgação de informações sobre as ações do empresariado. A equidade abrange o atendimento justo e igual a todos os clientes.

A prestação de contas refere-se à publicidade da atuação dos gestores privados e, por fim, a responsabilidade dos mesmos pela longevidade das empresas.

Na administração pública, o debate atual é permeado pela continuidade da modernização do setor público. Kissler & Heidemann (2006, p.2), ao estudarem a modernização do setor público na Alemanha ressaltam que: "a governança tornou-se um conceito-chave que todos utilizam sem saber exatamente o que é". Para esses autores, o significado original de governança aborda um entendimento associado ao debate político-desenvolvimentista.

Esse termo era usado para referir-se a políticas de desenvolvimento que se orientavam por determinados pressupostos sobre elementos estruturais como gestão, responsabilidades, transparência e legalidade do setor público, considerados necessários ao desenvolvimento de todas as sociedades (KISSLER e HEIDEMANN, 2006).

Neste sentido, Loffler entende governança como:

> uma nova geração de reformas administrativas e de Estado, que têm como objeto a ação conjunta, levada a efeito de forma eficaz, transparente e compartilhada, pelo Estado, pelas empresas e pela sociedade civil, visando uma solução inovadora dos problemas sociais e criando possibilidades e chances de um desenvolvimento futuro sustentável para todos os participantes. (LOFFLER, 2001, p. 212).

A Nova Gestão Pública (NGP) ou Administração Pública Gerencial, utilizada em países como Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia e Chile, foi introduzida no Brasil em 1995 com a Reforma Administrativa do Estado. Esse tipo de gestão pública iniciou-se no Brasil por meio do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, no Governo FHC, cuja proposta básica era transformar a administração pública brasileira de burocrática em gerencial, buscando o aumento da capacidade de governança pública.

É, contudo, após a conexão da emenda da Reforma no Texto Constitucional que se percebe, com maior nitidez, a concretização de forma firme e articulada, das linhas de pensamento e das diretrizes conceituais da "Nova Administração Pública".

Ressalta-se que na Constituição Federal, com a entrada da Emenda nº 19/98, foi incluído o Princípio da Eficiência (art.37, caput, CF) aos princípios tradicionais, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Destaque-se, por exemplo, entre as inovações positivas do novo capítulo da Administração Pública, o fim do "regime jurídico único" para o serviço público, que não levava em conta as peculiaridades das unidades administrativas, as regras mais claras sobre o preenchimento dos cargos em comissão e a remuneração no setor público, a introdução no direito pátrio da Figura do contrato de gestão. O contrato de gestão é muito utilizado na esfera federal, principalmente na instituição das chamadas “agências executivas” e “agências reguladoras”. Tal instrumento destina-se a conferir maior autonomia aos entes administrativos públicos, ou seja, uma melhor aferição e controle dos resultados concretos de suas atuações.

Assim, pode-se dizer que o novo modelo administrativo, criado pela Emenda 19/98, acena para uma maior flexibilização do sistema positivado pelo Constituinte de 1988, não conflitando, sob este aspecto, com os postulados e exigências do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

Segundo Boston (1996, p.15), a Nova Administração Pública pode ser sintetizada como: “a definição de regras de modo a separar a formulação de políticas de sua operação, ou seja, separar as dimensões política e administrativa”.

Para Pessoa:

> A Administração Pública é, assim, tratada como se fosse uma grande companhia, conduzida por uma nova tecnocracia de gestores, a quem incumbe de atingir metas e resultados, sob pena de serem exonerados. Esta

> nova classe de "gestores" apresenta-se como dotada de grande autonomia, supostamente alheia aos interesses políticos e econômicos. Como toda tecnocracia, grande é também sua "autonomia" em relação aos chamados "controles sociais" inerentes à cidadania e ao Estado Democrático de Direito. (PESSOA, 2000, p.4).

Para Pessoa (2000, p.1), não resta dúvida que a complexa Administração Pública brasileira "tem-se revelado historicamente e por influência de fatores diversos, patrimonialista, clientelista, burocrática, centralizadora, esbanjadora, ineficiente e com baixo nível de desempenho".

Em relação à esfera local, governança pública significa "o fortalecimento dos municípios pela incorporação contínua da cooperação entre cidadãos, empresas e as entidades sem fins lucrativos na condução de suas ações". Essa cooperação engloba tanto o trabalho conjunto de atores públicos, comunitários e privados, quanto também às novas formas de transferência de serviços para grupos privados e comunitários (KISSLER E HEIDEMANN, 2006, p.3).

Ressalta-se, ainda, de acordo com Nogueira que:

> o governo que governa não é o governo dos 'decisionistas' e dos líderes determinados, que 'impõem' à sociedade um dado programa de ação; é, ao contrário, o governo que sabe entrar em sintonia com as tendências e forças da sociedade para com elas implementar um audacioso programa reformador.(NOGUEIRA, 1995, p.123).

Por outro lado, como destaca Matias-Pereira (2010), uma boa governança pública se apoia em quatro princípios, a saber: relações éticas; conformidade, em todas as suas dimensões; transparência e prestação responsável de contas.

Uma vantajosa parte das transações de negócios entre as empresas públicas e as privadas fundamenta-se na existência de licitações que formalizam os interesses, os acordos e as regras, estabelecendo, deste modo, a disciplina das relações entre as companhias. Contudo, as particularidades da esfera pública passam a ser extremamente importantes durante as etapas de estruturação e administração desses contratos, fatores determinantes para garantir a transparência e a saúde financeira do contrato.

4. RESULTADOS DO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DA LAI

Conforme dados disponibilizados pela Controladoria Geral da União (2013), tem-se o balanço de todos os tipos de perfis de cidadãos, nível de escolaridade, pedidos e informações solicitadas, solicitações negadas desde a vigência da Lei de Acesso à Informação.

Nota-se que o maior número de demandas decorreu de cidadãos que possuem ensino superior e o menor número de cidadãos sem escolaridade. Do total de solicitantes (35.569), a maior parte são pessoas físicas (95%). No entanto, é interessante notar que pessoas jurídicas têm recorrido à LAI para solicitar informações ao poder público. No período analisado (2013), 1.715 pessoas jurídicas fizeram pedidos. Com relação à escolaridade dos solicitantes, a maioria tem, pelo menos, formação superior. Dos 25.701 solicitantes que identificaram sua formação, 15.696 têm ensino superior completo e 2.229 têm mestrado e/ou doutorado.

As profissões que mais tiveram "curiosidade" em obter informações estão apresentadas na Tabela 1.

Tabela 1. Demanda de informações por profissão

Profissão	**Quantidade de pessoas demandantes**	**Percentual**
Empregado do setor privado	4.414	22,7
Servidor público federal	3.412	17,5
Estudante	2.526	13,0
Profis. Liberal/autônomo	2.205	11,3
Servidor público estadual	1.567	8,1
Empresário/empreendedor	1.543	7,9
Professor	1.330	6,8
Servidor público municipal	1.198	6,2
Pesquisador	547	2,8
Jornalista	519	2,7
Outros	187	1,0

Fonte: CGU/ Municípios e Estados (2013)

Na Tabela 2 são apresentados os 10 órgãos que tiveram a maior quantidade de pedidos.

Tabela 2. Ranqueamento dos órgãos por quantidade de pedidos

Órgãos mais demandados		**Quantidade de pedidos**
Órgãos		
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados	8.487
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social	7.407
PETROBRÁS	Petróleo Brasileiro S.A.	5.322
BACEN	Banco Central do Brasil	3.403
CEF	Caixa Econômica Federal	2.809
MF	Ministério da Fazenda	2.464
MEC	Ministério da Educação	2.223
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego	2.064
MP	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.922
MS	Ministério da Saúde	1.894

Fonte: CGU / Municípios e Estados (2013)

5. RESULTADOS DO ESTUDO DE CASO MUNICIPAL

Para análise do estudo de caso municipal considerou-se o período de 2008-2012 com base no princípio da transparência utilizando-se os seguintes critérios de análise:

a) Existência ou não de sítio com disponibilidade e acessibilidade de informações gerais da prefeitura; Existência ou não de mapa de processo decisório do executivo; Existência de processos normativos que explicitam como ocorre a circulação de informações no âmbito municipal;
b) A prestação de conta de cada mês e de cada quadrimestre, enviada e aceita, dentro da legalidade exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pela Câmara Municipal do Município; verificação de atos praticados, observando-se se todos os bens móveis, imóveis e infungíveis se encontravam nos respectivos locais;

c) No princípio da confiança, observou-se a legalidade, os trâmites burocráticos e severos que a Lei preconiza com relação aos processos licitatórios, contratações, contratos, convênios e termos aditivos;
d) Na questão das parcerias, o critério utilizado foi com relação à análise das associações existentes e suas prestações de contas.
e) A equidade foi analisada no sentido do cumprimento da LRF, dos critérios utilizados para pagamentos dos salários e os efetivamente pagos.

Com base nos princípios da governança pública e da aplicação da LAI no município analisado foram encontrados resultados na forma de fatores favoráveis e limitantes, apresentados no Quadro 1:

Quadro 1 Fatores favoráveis e limitantes para aplicabilidade da LAI no Município em relação aos princípios da Governança Pública

Princípios da Governança Pública	**Fatores Favoráveis**	**Fatores Limitantes**
a) Transparência	X	
b) Prestação de Contas	X	
c) Accountability		X
d) Confiança		X
e) Parcerias		X
f) Equidade		X

Observa-se no Quadro 1, que há predominância de fatores limitantes. A transparência foi considerada um fator favorável já que houve implantação do portal da transparência, conforme exige a LAI.

A prestação de contas do município, por ter seguido os trâmites burocráticos, foi considerada fator favorável já que foram entregues dentro dos prazos de exigência do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal.

O princípio da "accountability" foi caracterizado como um fator limitante pelo fato dos agentes públicos municipais não responderem, integralmente, por todos os atos que foram praticados no exercício de seu mandato.

A confiança foi outro fator limitante. Foi constatada ausência de documentos no caso de contratações e de licitações, conforme determinado nos princípios que regem a

Administração Pública, o que contraria a lei de Licitações e Contratos Públicos em vários de seus artigos, como por exemplo, dos Artigos 29 ao 56.

As parcerias institucionais foram detectadas sendo precárias perante a lei já que os planos de trabalho não contemplavam um planejamento de médio e longo prazo. Com isso essas parcerias acabaram por não representar ações que permitissem uma maior sustentabilidade do Município avaliado.

A equidade também foi um fator limitante. Não foi cumprido o princípio de todos serem tratados de forma igual. Houve tratamento de forma desigual entre os grupos na Prefeitura avaliada. A categoria dos servidores efetivados e contratados ficaram com salários do ano de 2012 atrasados, enquanto a categoria considerada de primeiro escalão, tais como secretários e comissionados, receberam os salários nos prazos corretos. Questiona-se o porquê de tal decisão, tendo em vista, todos os servidores trabalharem cumprindo seus horários e de forma escorreita. Concluiu-se com tais estudos, que os salários foram deixados para serem pagos pela gestão seguinte, incorrendo em outra não conformidade, já que não se observou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabível mencionar por fim, que a relação entre o relatório exposto da CGU com os resultados encontrados para o Município estudado, foi no sentido da obtenção de dados precípuos. Como são analisados os pedidos com relação à transparência, assim como, se são cumpridas ou não as obrigações que cada Município possui perante a Constituição Federal. São normas que devem ser cumpridas e informações que a sociedade tem o direito de saber, por ser contribuinte.

6. CONCLUSÃO

Para a primeira fração do objetivo desse estudo, pode-se considerar que os comentários sobre o estímulo à transparência pública é um dos principais objetivos da Governança Pública. Sendo assim, a ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve os direitos civis e políticos dos cidadãos.

A Lei nº 12.527/11 e o Decreto 7.724/12 foram analisados por meio de posicionamentos de juristas e doutrinadores quanto à sua constitucionalidade. Consideram-se fatores limitantes as contradições entre a legislação em análise e os princípios da governança pública, dentre os quais os problemas ou situações decorrentes da aplicação das Leis que impedem ou dificultam a efetiva governança pública, bem como fatores estruturais

da Prefeitura que impedem ou dificultam o cumprimento da LAI, tais como: existência ou não de portal da transparência; facilidade ou não de acesso; pessoal qualificado para atendimento ao público; dentre outros fatores. Verifica-se que as interpretações de diferentes juristas e os comentários desenvolvidos no presente estudo procuram tornar mais acessível aos administradores públicos, a interpretação da referida lei e como consequência auxiliar em sua implantação de tal forma a fortalecer o processo democrático em curso em nosso País.

Para a segunda fração do objetivo, pode-se considerar que o foco foi apresentar e discutir dados referentes a transparência da gestão pública, e a participação da sociedade no acompanhamento de como o dinheiro público está sendo utilizado. O Portal da Transparência apresenta aos cidadãos informações sobre a aplicação de recursos públicos federais, os quais são relativos a Programas e Ações de Governo.

A CGU, no ano de 2012 disponibilizou o resultado de seus trabalhos, sendo divulgada média mensal de visitas de 688.659 em seu portal de transparência. Esse número de visitas embora expressivo é bastante diferente do numero de solicitações de informações sejam de pessoas físicas ou de pessoas privadas, o que é um forte indicativo que a população brasileira ainda não exerce de maneira plena o direito democrático de ter acesso a informações que podem ser elementos efetivos, por exemplo, de combate a corrupção. Nos resultados apresentados é nítido que só a parcela com maior acesso a educação participa com mais frequência na solicitação das informações o que mais uma vez demonstra que a base da pirâmide social brasileira ainda está longe de conhecer o que acontece na gestão dos recursos públicos dos poderes de abrangência federal, de abrangência estadual/ distrital e o poder de abrangência municipal. O mesmo se observa no município analisado, agravado pelos fatores limitantes encontrados.

Para o terceiro segmento do objetivo pode-se considerar que os resultados encontrados indicam a predominância de fatores limitantes para o cumprimento da LAI no período avaliado 2008-2012 para o município que compôs o estudo de caso. Esse fato representa um dos desafios e obrigação da gestão do período subsequente. Nesse sentido, os fatores limitantes devem se transformar em metas a serem alcançadas, no sentido de se construir, a efetiva governança pública no município estudado. Desafios e metas a serem definidos e colocados em prática podem ser elencados como: modernização dos setores envolvidos na disponibilização do acesso as informações, qualificação técnica dos servidores, assinatura de convênios com órgãos de fiscalização, o aprimoramento na prestação de contas para o Estado, melhoria na divulgação das informações, sistematizar ações que confiram maior credibilidade aos dados divulgados, além da ampliação dos meios de divulgação.

Associado a essas possibilidades, cabe ao poder Legislativo Municipal avaliar os pontos necessários de adequação da Lei Municipal, alinhando sua normatização à legislação vigente na União e no estado de Minas Gerais, como forma de garantir que as melhorias na estrutura de trabalho tenham respaldo em uma legislação clara, objetiva e transparente, atendendo aos princípios de transparência e publicidade.

Por fim, o estudo de caso foi desenvolvido em Município cujo tamanho da população o enquadra como entre os 10% dos 853 Municípios existentes em Minas Gerais. Um fato ainda expressivo é que o mesmo se encontra no sul de Minas Gerais, uma das duas regiões mais desenvolvidas do estado. Esse fato leva de forma natural à hipótese de que os resultados obtidos possam ser o reflexo do que acontece na maioria dos municípios mineiros, visto que 56% dos 853 Municípios existentes no estado têm menos que 10 mil habitantes, 80% tem menos que 75 mil habitantes e 90% menos de 100 mil habitantes. Pode-se considerar que quanto menor o Município, menor sua capacidade de gestão, menores os recursos disponíveis para aplicação na gestão do mesmo e menor a qualificação dos agentes públicos existentes. Portanto, a expectativa com o estudo é que há grande probabilidade dos Municípios com menos de 100 mil habitantes em Minas Gerais terem uma situação precária no quesito transparência das informações de orçamento e dos processos que envolvem a gestão municipal e, portanto, não exercitarem em plenitude os preceitos definidos na Constituição brasileira, o que mostra que a democracia ali exercitada ainda carece de grandes evoluções. Embora haja exigência legal, por meio de leis e decretos do acesso à informação aos cidadãos sobre os atos do poder público, percebe-se que na prática não há aplicabilidade e operacionalização eficientes dos instrumentos de publicização por parte da gestão pública no sentido de consolidar a governança pública, em especial, na gestão municipal que foi o estudo de caso considerado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOSTON, Jonathan et al. **Public management**: the New Zeland model. Oxford: Oxford University Press, 1996.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Revista do Serviço Público.** Vol.52, p. 5-24. Uma Nova Gestão para um Novo Estado: Liberal, Social e Republicano. 2001.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso III do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111 de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. São Paulo: Atlas, 2001.

Controladoria Geral da União - CGU. Disponível em: <www.cgu.gov.br>. Acesso em 03 de junho de 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 dez. 2015.

DECRETO Nº 7.724/2012. Dispõe sobre a Lei de Acesso a Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em 28 nov.. 2012.

DINIZ, Eli. "Governbilidade, Democracia e Reform do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90". In: *DADOS* – **Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, volume 38, n. 3, 1995, p. 385-415.

INDICE MINEIRO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. IMRS-FJP. Disponível em: <http://www.fjp.gov.br>. Acesso em: 04 de março de 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home>. Acesso em 21 de fevereiro de 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORTIVA-IBGC.2007. Disponível em: <http://www.ibgc.org..br>. Acesso em 21 de fevereiro de 2014.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. **Governance in the public sector: a governing body perspective.** New York, 2001. Disponível em: <http://www.ifac.org>. Acesso em 29 de junho de 2014.

KISSLER, I,.; HEIDEMANN, F.G. Governança Pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade. **Revista de Administração Pública,** Rio de Janeiro, v.40, n.3, p. 23-27, maio/jun 2006.

Lei de Licitações, nº 8.666/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2014.

LOFFLER, Elke. Governance: **Die Neue Generation von Staats und Verwaltungs-modern-isierung. Verwaktung + Management**, v. 7, n.4, p. 212-215, 2001.

MATIAS- PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS- PEREIRA, José. **Governança no Setor Público.** São Paulo: Atlas, 2010

MELLO, G.R. de. **Governança corporativa no setor público federal brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, 127p.

MOURÃO, Licurgo. Transparência e Controle Social. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais** – Edição Especial. p. 96 – 120, 2012.

NOGUEIRA, M.A. Para uma governabilidade democrática progressiva. **Revista Lua Nova.** n. 34.p. 105-128, 1995.

PESSOA, Robertônio Santos. Alerta! A "nova Adminitsração Pública". **Jus Navegandi.** Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/318>. Acesso em 4 de abril de 2015.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 12 de abril de 2013.